



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10073.720457/2008-08  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-006.039 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de fevereiro de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR  
**Recorrente** SAO GONCALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2005

**EXCLUSÕES DA ÁREA TRIBUTÁVEL. RETIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO.**

A retificação da DITR que vise a inclusão ou a alteração de área a ser excluída da área tributável do imóvel somente será admitida nos casos em que o contribuinte demonstre a ocorrência de erro de fato no preenchimento da referida declaração.

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, RESERVA LEGAL E ÁREAS COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS, PRIMÁRIAS OU SECUNDÁRIAS EM ESTÁGIO MÉDIO OU AVANÇADO DE REGENERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.**

Da interpretação sistemática da legislação aplicável (art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393, de 1996 e art. 10, Inc. I a VI e § 3º do Decreto nº 4.382, de 2002) resulta que a apresentação de ADA não é meio exclusivo à prova das áreas de preservação permanente, reserva legal e áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, passíveis de exclusão da base de cálculo do ITR, podendo esta ser comprovada por outros meios, notoriamente laudo técnico que identifique claramente as áreas e as vincule às hipóteses previstas na legislação ambiental.

**ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO INTEMPESTIVA.**

O ato de averbação tempestivo é requisito formal constitutivo da existência da área de reserva legal. Mantém-se a glosa da área de reserva legal quando não averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel ou em data posterior à ocorrência do fato gerador do imposto.

PEDIDO DE PERÍCIA. DILIGÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a realização de diligências e perícias apenas quando entenda necessárias ao deslinde da controvérsia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a área de preservação permanente de 253,42 ha.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite, Miriam Denise Xavier (Presidente) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

## Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 193/200).

Pois bem. Pela notificação de lançamento nº 07105/00223/2008 (fls. 01), a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 285.166,22, correspondente ao lançamento do ITR/2005 da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, tendo como objeto o imóvel “Fazenda São Gonçalo” (NIRF 4.726.7020), com área total declarada de 10.667,5 ha, localizado no município de Paraty/RJ.

A descrição dos fatos e enquadramento legal, os demonstrativos de apuração do imposto devido e de multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 02/04.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2005, a autoridade fiscal alterou a área total declarada do imóvel, de 10.667,5 ha para 10.783,1 ha, e glosou integralmente a área informada de servidão florestal (508,0 ha), com o conseqüente aumento das áreas tributável/aproveitável e da alíquota de cálculo, pela redução do grau de utilização do imóvel, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 133.168,13, conforme demonstrativo de fls. 03.

Cientificada do lançamento em 05/11/2008 (fls. 149/150), a requerente protocolou em 03/12/2008 (fls. 135) a impugnação de fls. 154/165, lastreada nos documentos de fls. 166/183, alegando, em síntese:

- (a) De início, propugna pela tempestividade de sua defesa e conseqüente suspensão de exigibilidade da obrigação tributária, referente ao imóvel com 10.783,1 ha, discordando do procedimento fiscal, por desconsiderar as áreas existentes de preservação permanente e reserva legal (508,0 ha), declaradas por equívoco como de servidão florestal;
- (b) São desnecessários ADA, averbação e prévia comprovação, para excluir do cálculo do ITR as referidas áreas ambientais pretendidas, além da área já declarada como de preservação permanente (9.661,0 ha), no teor do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996;
- (c) Cita parcialmente a legislação de regência, além de transcrever acórdãos do STJ e do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF, para referendar seus argumentos.
- (d) Ao final, a impugnante requer seja recebida e provida a presente impugnação, com seu efeito suspensivo, para cancelar a notificação de lançamento questionada, por serem as referidas áreas ambientais legalmente isentas de tributação e excluídas da base de cálculo do ITR; caso necessário, requer a conversão deste julgamento em diligência, para apurar e confirmar o alegado, sobretudo as áreas de preservação permanente e de reserva legal informadas sob rubrica equivocada, com recálculo dos valores complementares, se divergentes.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), por meio do Acórdão nº 03-51.540 (fls. 193/200), de 10/04/2013, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte, com a conseqüente manutenção do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR***

*Exercício: 2005*

***DAS ÁREAS AMBIENTAIS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE OU DE SERVIDÃO FLORESTAL.***

*Para serem excluídas do cálculo do imposto, essas áreas pretendidas ou a declarada deveriam ter sido objeto de Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolado em tempo hábil junto ao IBAMA, além de a área de reserva legal ou a de servidão florestal ter sido averbada tempestivamente em cartório.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

1. Na análise do presente processo, verifica-se que a autoridade fiscal alterou a área total declarada do imóvel de 10.667,5 ha para 10.783,1 ha, sem haver contestação da requerente, além de glosar integralmente a área declarada de servidão florestal (508,0 ha); no entanto, a contribuinte pretende que essa área ambiental seja considerada como de preservação permanente e de reserva legal, sem especificar as suas respectivas dimensões. Ocorre que, para serem acatadas essas áreas ambientais pretendidas, considerando-se a hipótese de erro de fato, cabe primeiramente verificar o cumprimento da exigência genérica de protocolização em tempo hábil do respectivo Ato Declaratório Ambiental – ADA, no IBAMA.
2. O Ato Declaratório Ambiental – ADA para o ITR/2005, observado o disposto no art. 9º, § 3º, inciso I, da IN/SRF nº 256/2002, deveria ter sido protocolado junto ao IBAMA até 31 de março de 2006, considerando-se o prazo de 6 (seis) meses, contado da data final de entrega da DITR/2005 (30/09/2005), de acordo com a IN/SRF nº 544/2005.
3. No presente caso, no requerimento tempestivo do ADA ao IBAMA, recepcionado em 23/09/2005 (fls.68), constam, a área de preservação permanente (9.661,0 ha), já acatada pela autoridade autuante e excluída do cálculo do ITR/2005 (fls.03), e uma área de interesse ecológico (508,0 ha), declarada pela contribuinte como de servidão florestal e integralmente glosada, sendo esse documento desconsiderado para acatá-la como áreas de preservação permanente e de reserva legal, conforme pretendido.
4. Assim, é imprescindível que essas áreas ambientais sejam reconhecidas mediante ato do IBAMA ou, no mínimo, que seja comprovada a protocolização tempestiva do ADA, nos termos da intimação inicial.
5. Ha, ainda, a exigência de averbação da área de reserva legal pretendida, à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, prevista originariamente na Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei nº 7.803/1.989, e foi mantida nas alterações posteriores. Registre-se que, para a área de servidão florestal declarada, essa mesma exigência foi inserida na Lei nº 4.771/1965, por meio da Medida Provisória nº 2.166/2001. Dessa forma, ao se reportar a essa lei ambiental, a Lei nº 9.393/1996, aplicada ao ITR/2005, está condicionando implicitamente a não tributação dessas áreas à sua efetiva averbação.
6. As áreas de reserva legal ou de servidão florestal somente serão excluídas de tributação, se a exigência em exame for cumprida até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício.
7. Assim sendo, para fazer jus à não tributação da área de reserva legal ou de servidão florestal, em se tratando do ITR/2005, a averbação das

referidas áreas deveria ter sido efetuada até a data de ocorrência do fato gerador do respectivo exercício (01/01/2005).

8. No presente caso, o contribuinte não comprovou nos autos a averbação, mesmo que intempestiva, de qualquer área gravada à margem da matrícula do imóvel como de reserva legal ou de servidão florestal para o ITR/2005.
9. Em relação à área de interesse ecológico (508,0 ha), constante do ADA (fls. 68), para que ela pudesse ser excluída do ITR, seria necessária a apresentação de ato específico de órgão ambiental competente federal ou estadual, exigência aplicada a partir do exercício de 1997 e prevista na Lei nº 9.393/1996, para fins de não incidência tributária, além do cumprimento da exigência do ADA tempestivo.
10. Também, o fato de eventual área do imóvel se encontrar localizada no Bioma Mata Atlântica, sujeita às restrições de uso impostas pela Lei nº 11.428/2006, não pode justificar a sua exclusão do ITR/2005, pois essas áreas, devidamente dimensionadas, somente passaram a ser contempladas, para efeito de exclusão de tributação, a partir do ITR do exercício de 2007 (Florestas Nativas), com o advento da referida Lei, conforme consta da alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996.
11. Dessa forma, não atendidas integralmente as mencionadas exigências, para exclusão do ITR/2005, entendendo que deva ser mantida a glosa da área declarada como de servidão florestal (508,0 ha), não acatando-a como de preservação permanente e de reserva legal, por não ficar caracterizada a hipótese de erro de fato.
12. Ressalve-se que, ao contrário do alegado, a área declarada de preservação permanente (9.661,0 ha), acatada pela autoridade fiscal, não foi considerada tributável e nem integrou a base de cálculo do ITR devido (VTN tributável), além de ter sido excluída da área aproveitável do imóvel, para efeito de cálculo do seu Grau de Utilização, conforme apurado no demonstrativo de fls. 03 (itens 03, 07, 22 e 23).
13. A realização de perícia somente se justifica quando o exame das provas apresentadas não possa ser realizado pelo julgador, em razão da complexidade e da necessidade de conhecimentos técnicos específicos. Caso as provas constantes do processo, ainda que versem sobre matéria especializada, possam ser satisfatoriamente compreendidas, nada justifica a realização de perícia.

A contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência integral do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 206/217), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- a. A área em discussão (508,0 ha) se trata, efetivamente de área de preservação permanente e reserva legal, cuja tributação é exclusiva pela Lei nº 9.393/1996, art. 10, § 1º, Inc. II, alínea “a”. Desse modo, apesar de

a recorrente ter declarado na DIAT nº 07.74988.81 que em sua propriedade só havia 9.661 ha de APP, e que 508 ha correspondiam a área de servidão florestal, o fato é que a segunda se trata de APP/ARL, não sendo concebível, conseqüentemente, a sua glosa, por força do princípio da verdade material.

- b. Além dos 9.661 ha referidos (que fazem parte do Parque Nacional da Serra da Bocaina, criado pelo Decreto nº 68.172/1971), existem outras áreas no imóvel em comento que estão situadas ao longo de rios, cursos d'água, topos de morro e/ou faixas de proteção ao longo da rodovia. Tais áreas, assim, se enquadram nos conceitos previstos nos arts. 2º e 3º do Código Florestal (Lei nº 4.771/1965, que só veio a ser revogada pela Lei nº 12.651/2012), revelando-se, pois, como de preservação permanente/reserva legal.
- c. Registre-se, então, que as definições de APP e ARL vêm estabelecidas em lei, de modo que a isenção de ITR sobre elas independe de registro.
- d. Ao contrário do consignado no acórdão recorrido, são dispensáveis a apresentação tempestiva de ADA e a averbação da área na matrícula imobiliária.
- e. *In casu*, sendo de preservação permanente e reserva legal a área em alusão, mesmo que declarada incorretamente como de servidão florestal, o agente fazendário tem de atuar nos estritos termos da Lei (Lei nº 9.393/1996), procedendo a sua exclusão da área tributável pelo ITR.
- f. A recorrente, em sua impugnação, até se propôs a comprovar suas razões de defesa. No entanto, a Administração ignorou o pedido alternativo da recorrente de conversão do julgamento em diligência e preferiu manter o lançamento combatido, em manifesta ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, LIV e LV, da Lei Maior.
- g. Quanto à apontada necessidade de ato de órgão competente federal ou estadual pelo qual se reconheça uma área como de interesse ecológico, não obstante tal ato seja dissonante com o que se expôs acima acerca das áreas de preservação permanente e reserva legal, trata-se de outro ponto alheio à discussão, pois a recorrente sequer declarou haver em sua propriedade área desse tipo (isto é, de interesse ecológico).

Ao final, requereu a procedência do apelo para:

- h. Que seja reconhecida a isenção de ITR em relação à área de 508 ha em discussão ou a conversão do julgamento do recurso em diligência.

Às fls. 234/243, com o intuito de comprovar que a área em discussão não se trata de servidão florestal e sim de área de preservação permanente, a contribuinte requereu a juntada de Parecer Técnico (com data de 14/08/2013), com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que, ao analisar o imóvel em questão, concluiu que o total da área de preservação permanente é de 10.514,2388 ha.

Na mesma petição, a contribuinte afirma que a área de 508 ha equivocadamente declarada na DIAT como sendo de servidão florestal, se trata, na realidade, de área de preservação permanente, o que, no seu entendimento, impõe a exclusão da base de cálculo do ITR vinculado ao exercício de 2005.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho e redistribuídos a este Relator, após solicitação de conexão com o Processo nº 10073.721063/2013-26 (fls. 250/253), para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

### 1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/7. Portanto, dele tomo conhecimento.

### 2. Considerações iniciais.

O julgador administrativo deve fundamentar suas decisões com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que a motivam (art. 50 da Lei nº 9.784/99), observando, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 2º da Lei nº 9.784/99).

O dever de motivação oportuniza a concretização dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CR/88), abrindo aos interessados a possibilidade de contestar a legalidade do entendimento adotado, mediante a apresentação de razões possivelmente desconsideradas pela autoridade na prolação do *decisum*.

Para a solução do litígio tributário, deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Os limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro lado, pela resistência do contribuinte, que culminam com a prolação de uma decisão de primeira instância, objeto de revisão na instância recursal. Dessa forma, se a decisão de 1ª instância apresenta motivos expressos para refutar as alegações trazidas pelo contribuinte, a lida fica adstrita a essa motivação.

Para solucionar a lide posta, o julgador se vale do livre convencimento motivado, resguardado pelos artigos 29 e 31 do Decreto nº 70.235/72. Assim, não é obrigado a manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando possui motivos suficientes para fundamentar a decisão. Cabe a ele decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, das provas, da jurisprudência, dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Caso o recorrente discorde da decisão proferida por este Colegiado, pode, ainda: (a) opor embargos de declaração no caso de “obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma” (art. 65 do RICARF); ou (b) interpor Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, desde que demonstre a existência de decisão de outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial ou a própria CSRF que dê a à lei tributária interpretação divergente (art. 67 do RICARF).

### 3. Mérito.

Resumidamente, o ponto central da controvérsia reside na isenção da área de 508,00 ha, declarada pela recorrente, em sua DITR/2005, como sendo área de servidão florestal, mas que alega, contudo, ter ocorrido equívoco no preenchimento, devendo essa área ser considerada como área de preservação permanente e reserva legal.

A decisão de piso entendeu pela improcedência da impugnação, ancorada, resumidamente, sob o entendimento de que: (1) no requerimento tempestivo do ADA ao IBAMA, recepcionado em 23/09/2005, a área de 508,0 ha foi declarada como de servidão florestal; (2) para a exclusão da área de interesse ecológico (508,0 ha), constante do ADA (fls. 68), do ITR, seria necessária a apresentação de ato específico de órgão ambiental competente federal ou estadual, além do cumprimento da exigência do ADA tempestivo; (3) necessidade de averbação das áreas de reserva legal e de servidão florestal antes da ocorrência do fato gerador (1º de janeiro de 2005); (4) impossibilidade da conversão do feito em diligência, por ser ônus da própria parte de comprovar suas alegações.

Pois bem. De início, destaco que, no tocante às Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, o Poder Judiciário consolidou o entendimento no sentido de que, em relação aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, é desnecessária a apresentação do ADA para fins de exclusão do cálculo do ITR<sup>1</sup>, sobretudo em razão do previsto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

Tem-se notícia, inclusive, de que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), elaborou o Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, reconhecendo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a inexigibilidade do ADA, nos casos de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de fruição do direito à isenção do ITR, relativamente aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, tendo a referida orientação incluída no item 1.25, “a”, da Lista de dispensa de contestar e recorrer (art. 2º, incisos V, VII e §§3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016).

Dessa forma, entendo que não cabe exigir o protocolo do ADA para fins de fruição da isenção do ITR das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, bastando que o contribuinte consiga demonstrar através de provas inequívocas a existência e a precisa delimitação dessas áreas. Se a própria lei não exige o ADA, não cabe ao intérprete fazê-lo.

No que diz respeito à necessidade prévia de averbação da reserva legal no registro de imóveis como condição para a concessão para a isenção do Imposto Territorial

<sup>1</sup> É ver os seguintes precedentes: REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007; REsp 1.112.283/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/6/2009; REsp 812.104/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007 e REsp 587.429/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2/8/2004; AgRg no REsp 1.395.393/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/03/2015.

Rural, prevista no art. 10, II “a”, da Lei nº 9.393/96, o Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup> pacificou as seguintes teses: (a) É indispensável a preexistência de averbação da reserva legal no registro de imóveis como condição para a concessão de isenção do ITR, tendo a averbação, para fins tributários, eficácia constitutiva; (b) A prova da averbação da reserva legal não é condição para a concessão da isenção do ITR, por se tratar de tributo sujeito à lançamento por homologação, sendo, portanto, dispensada no momento de entrega de declaração, bastando apenas que o contribuinte informe a área de reserva legal; e (c) É desnecessária a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis como condição para a concessão de isenção do ITR, pois essa área é delimitada a olho nu.

Dessa forma, para a exclusão da área de reserva legal do cálculo do ITR, exige-se sua averbação tempestiva e antes do fato gerador. Interpretação diversa não se sustenta, pois a alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, que dispõe sobre a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal do cálculo do ITR, redação vigente à época, fazia referência às disposições da Lei nº 4.771/65 do antigo Código Florestal. E, ainda, o § 8º do art. 16 do Código Florestal exigia que a área de reserva legal fosse averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro competente.

Assim, para o gozo da isenção do ITR no caso de área de reserva legal, é imprescindível a averbação prévia da referida área na matrícula do imóvel, sendo o ato de averbação dotado de eficácia constitutiva, posto que, diferentemente do que ocorre com as áreas de preservação permanente, não são instituídas por simples disposição legal<sup>3</sup>.

Apesar do § 7º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96, dispensar a prévia comprovação da área de reserva legal por parte do declarante, nada mais fez do que explicitar a natureza homologatória do lançamento do ITR, não dispensando sua posterior comprovação que só perfectibiliza mediante a juntada do documento de averbação, em razão de sua eficácia constitutiva.

A averbação da área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis, antes do fato gerador, deve ser exigida, portanto, como requisito para a fruição da benesse tributária, sendo uma providência que potencializa a extrafiscalidade do ITR<sup>4</sup>. Isso porque, o ITR é um imposto que concilia a arrecadação com a proteção das áreas de interesse ambiental, e o incentivo à averbação da área de reserva legal vai ao encontro do desenvolvimento sustentável, por criar limitações e exigências para a manutenção de sua vegetação, servindo como meio de proteção ambiental.

Para além do exposto, ainda que superada as questões de direito acima elencadas, um ponto extremamente importante e prejudicial para as conclusões acerca da lide instaurada, recomenda a devida atenção.

Isso porque, cabe destacar que a retificação da DITR que vise a inclusão ou a alteração de área a ser excluída da área tributável do imóvel somente pode ser admitida nos casos em que o contribuinte comprove nos autos, com documentos hábeis, a ocorrência de erro de fato no preenchimento da referida declaração.

<sup>2</sup> STJ - REsp: 1310871 PR 2012/0232965-5, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 23/10/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/11/2013.

<sup>3</sup> Nesse sentido: STJ - REsp 1027051/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 21.10.2013.

<sup>4</sup> Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2009; AgRg no REsp 1.310.871/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2012.

E no tocante à questão probatória, constato que, inicialmente, a tese levantada pela defesa foi no sentido de que a área de 508 ha pertencente à Fazenda São Gonçalo, não seria de servidão florestal, mas de preservação permanente e de reserva legal, mesmo sem especificar as suas respectivas dimensões.

Em seu recurso, a contribuinte insistiu na tese inaugural, mas, posteriormente, em petição acostada aos autos em 23 de agosto de 2013, às fls. 234/243, a recorrente passou a afirmar que a integralidade da área de 508 ha deveria ser entendida tão somente como Área de Preservação Permanente, em consonância com o estudo constante no Parecer Técnico (com data de 14/08/2013), com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que, ao analisar o imóvel em questão, concluiu que o total da área de preservação permanente seria de 10.514,2388 ha.

Entendo que nem mesmo a contribuinte demonstra ter certeza da exata dimensão de suas áreas para o exercício de 2005.

O Parecer Técnico de fls. 237/243, consta como data de assinatura o dia 14 de agosto de 2013, e o presente lançamento tributário diz respeito ao exercício de 2005, o que prejudica, na minha avaliação, acatar as conclusões ali apontadas.

Por outro lado, constato que há nos autos, o Laudo Técnico de fls. 81/95, referente ao período de 20 de junho de 2007 a 20 de junho de 2008, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica de fls. 96/99, que afirma que a propriedade possui 117,94 ha de Áreas de Preservação Permanente ao longo dos rios ou cursos d'água, em faixa marginal, conforme definido no artigo 2º, alínea "a", item 1, da Lei nº 4.771/65, além de 135,48 ha em topos de morros, conforme definido no mesmo artigo, alínea "d", do mesmo diploma legal, o que, somados, representam o total de 253,42 ha.

Ao meu ver, o Laudo Técnico de fls. 81/95, é o principal instrumento hábil, constante nos autos, que possibilita atestar a existência da Área de Preservação Permanente em discussão, com força probante superior ao que consta no Ato Declaratório Ambiental, muitas vezes sujeito a erro de preenchimento.

Dessa forma, formo a convicção de que cabe acatar parcialmente as razões recursais da contribuinte, no sentido de considerar a área de 253,42 ha (e não 508,00 ha) como de preservação permanente e, desse modo, essa área deve ser excluída do ITR/2005, nos termos do art. 10, § 1º, II, "a", da Lei nº 9.393/1996.

No que diz respeito ao pedido da recorrente, feito em homenagem ao princípio da eventualidade, a fim de que seja convertido o feito em diligência, entendo que não lhe assiste razão. Isso porque, a conversão do julgamento em diligência ou eventual pedido de produção de prova pericial não serve para suprir ônus da prova que pertence ao próprio contribuinte, dispensando-o de comprovar suas alegações.

Esclareço, por fim, que no presente caso não houve qualquer tipo de cerceamento do direito de defesa, sendo o presente Auto de Infração lavrado em obediência ao princípio da estrita legalidade, informando com objetividade e clareza a origem do lançamento de crédito, sua composição, bem como os dispositivos legais e os documentos que o fundamentaram, atendendo a todas as normatizações sobre a matéria, permitindo assim, o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte.

Processo nº 10073.720457/2008-08  
Acórdão n.º **2401-006.039**

**S2-C4T1**  
Fl. 293

---

Ante o exposto, voto por, tão somente, acatar a Área de Preservação Permanente de 253,42 ha, para fins de exclusão do cálculo do ITR/2005, por estar lastreada em prova documental hábil e por entender pela desnecessidade do Ato Declaratório Ambiental (ADA), nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reconhecer a Área de Preservação Permanente de 253,42 ha.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite